



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19064.77595-56

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 13.** .....

§ 1º Será assegurado às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** .....

.....  
IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;



SF/19064.77595-56

XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As inovações trazidas pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, representaram um grande avanço no que tange aos direitos dos torcedores. O dia a dia das arenas foi visível e positivamente transformado com o estabelecimento de regras e dispositivos de prevenção à violência, com o incentivo à transparéncia dos eventos esportivos e com a imposição de limites para as torcidas organizadas.

Esse novo cenário, que inspira mais tranquilidade para o acompanhamento das competições, contribuiu para o crescimento da presença de mulheres nos estádios. No entanto, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras: relatos de assédio e de atos violentos continuam, infelizmente, frequentes.

São espaços cuja frequência é, notoriamente, dominada pelo público masculino. Nesse contexto, aguçado pelo histórico machista e paternalista da sociedade brasileira, é que as práticas violentas e assediadoras são concretizadas com ares de habitualidade. Portanto, é imprescindível que trabalhemos no sentido de erradicação desses deploráveis comportamentos.

A proposta vai ao encontro desse anseio ao criar proteções específicas para as torcedoras contra o assédio e outras formas de violência e adaptar o rol de condições de acesso e permanência nos recintos esportivos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta iniciativa que ora apresento, em benefício do bem-estar e tranquilidade das torcedoras nas arenas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/19064.77595-56

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13
- artigo 13-